

PROJETO DE LEI N.º 5.473, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Determina a disponibilização de faturas de cobrança por serviços públicos ou financeiros aos usuários deficientes visuais em linguagem Braille

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização de faturas de cobrança por serviços

públicos ou financeiros aos usuários deficientes visuais em linguagem Braille.

Art. 2º Os órgãos da administração direta, indireta e empresas concessionárias de

serviços públicos, bem como as instituições financeiras em geral, deverão fornecer aos

usuários deficientes visuais faturas de cobrança por seus produtos e serviços em linguagem

Braille.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta, indireta, as empresas

concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras deverão divulgar ampla e

permanentemente aos usuários a disponibilidade de tal serviço, visando constituir cadastro

específico para estes clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de 30% (trinta por

cento) aos órgãos da administração direta e indireta, às empresas concessionárias de serviços

públicos e às instituições financeiras, calculada sobre o valor da fatura que deveria ter sido

emitida em Braille, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura

posterior e, caso ocorra descontinuação do serviço, deverá ser paga em pecúnia ao usuário em

até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

Parágrafo único. Em cada caso de reincidência, a multa será de valor equivalente

ao dobro da multa aplicada no evento danoso imediatamente anterior.

Art 4° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de

sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Braille é o sistema de leitura efetuado por meio do tato. Este método foi

inventado pelo francês Louis Braille no ano de 1827 em Paris.

Trata-se de um alfabeto convencional cujos caracteres são indicados por pontos

em alto relevo. O deficiente visual distingue por meio do tato.

Sendo um sistema realmente eficaz, tornou-se popular. Hoje, o método simples

e engenhoso elaborado por Braille torna a palavra escrita disponível a milhões de deficientes

visuais.

3

O projeto em tela tem como escopo proporcionar maior comodidade aos deficientes visuais. O recebimento da conta mensal em linguagem braille irá significar grande

avanço rumo à inclusão total das pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar ainda que é competência comum da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas

com deficiência conforme disciplina a Constituição Federal.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a

aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

FIM DO DOCUMENTO